



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.328 - RS (2018/0143953-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FELIPE ALVES MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IVO GRANDINI NETO - RS030833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. DELONGA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A *QUO* NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo.

2. Na espécie, as particularidades do caso e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crime dotado de especial gravidade - associação para o tráfico de drogas, constituída por dezenas de agentes, muitos deles detentos que, de dentro da carceragem, comandam o tráfico na região de Porto Alegre/RS - são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.

3. Além do mais, o recorrente encontra-se preso preventivamente desde o dia 13/10/2016, tendo a denúncia sido recebida em 5/12/2016. Foi oposta exceção de incompetência em 30/5/2017, acolhida pelo Juiz de Charqueadas. Posteriormente, foi ainda suscitado conflito de competência, julgado improcedente em 11/10/2017. Apresentada resposta à acusação por todos os réus até 28/2/18, a audiência de instrução e julgamento restou designada para o dia 3/4/18 que, não podendo se realizar na data aprazada, foi remarcada 5/6/2018, ocasião em que foi determinado o interrogatório de corréu, recolhido na Penitenciária Modulada de Charqueadas, por carta precatória. Tais circunstâncias certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.

4. Assim, ainda que se possa vislumbrar certa delonga na conclusão da instrução, forçoso reconhecer que não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da tese de inidoneidade dos fundamentos do decreto prisional, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.328 - RS (2018/0143953-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : FELIPE ALVES MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : IVO GRANDINI NETO - RS030833

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FELIPE ALVES MEDEIROS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0092831-33.33.2018.8.21.7000, mantendo a segregação cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas.

Sustenta o recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que estaria segregado preventivamente desde 13/10/2016, sem que tenha dado azo à delonga, argumentando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, asseguraria o seu direito de ser julgado em prazo razoável.

Ressaltando as suas condições pessoais favoráveis - primário e sem antecedentes -, defende que a constrição cautelar seria ilegal, uma vez que fundada na gravidade em abstrato do delito imputado.

Por fim, argumenta que, em eventual mas improvável condenação, poderia ser beneficiado pela conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, então, iniciar o resgate da reprimenda no regime mais brando, mostrando-se a prisão *ante tempus* desproporcional.

Requer, por isso, o provimento do presente reclamo, determinando-se a expedição do imediato alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.328 - RS (2018/0143953-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preventivamente preso em **13/10/2016**, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, porque integraria, juntamente com vários outros comparsas e inserido no sistema prisional, permanente e organizada associação criminosa, voltada para a prática do tráfico de drogas.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

"FATO 3: ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (Núcleo Hacker):

*Durante o mês de fevereiro de 2016, a partir de uma cela na Penitenciária Modulada de Montenegro, mediante acordo de atos e vontades, os denunciados DIOGO DA ROSA LOPES, **FELIPE ALVES MEDEIROS DOS SANTOS** e JONI MARCELO GONÇALVES NUNES, associaram-se de forma estável, para praticar o delito de tráfico de drogas, em especial preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter de depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tinham propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou que consentiam que outrem dele se utilizasse, para o tráfico de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Os denunciados associaram-se para o fim de fornecer droga em regime de atacado para diversos locais da região metropolitana de Porto Alegre.

No âmbito da organização criminosa, cada denunciado possuía ao menos uma função, sendo que, entre os denunciados, as funções cumulavam-se a mais de um, ou seja, diferentes indivíduos dedicavam-se às mesmas tarefas, excetuando-se apenas a exercida pelo líder do grupo, como se verá a seguir.

Deste modo, veja-se a conduta individualizada de cada denunciado:

[...]

***FELIPE ALVES MEDEIROS DOS SANTOS** responsável pelo pagamento e recebimento do veículo roubado, além*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, forneceu o dinheiro e emprestou o carro para JONI MARCELO GONÇALVES NUNES receber e transportar 10 quilos de maconha, fato 02 do relatório final" (e-STJ fls. 40-45).

Inconformada com a segregação processual decretada em desfavor do recorrente, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que, por sua vez, denegou a ordem, afastando o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ao fundamento de que se trata *"de feito complexo, com inúmeros réus, crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, com pedidos de revogação, e, em razão de tal complexidade, somente foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2018"* (e-STJ fl. 112).

Acrescentou, por fim, o Colegiado estadual que é *"perfeitamente concebível a existência de pequenos atrasos na instrução quando o feito demandar maior dilação probatória ou envolver situação intrincada, proveniente das circunstâncias concretas do processo, como é o caso"* (e-STJ fl. 112).

Mister registrar, no momento, que, em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se a realização da audiência de instrução em 5/6/2018, informando o Juiz processante, em despacho, a proximidade da conclusão do feito, que aguarda apenas o interrogatório de um dos réus.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise dos fundamentos invocados neste reclamo, que, adianta-se, não merecem acolhimento.

Cumprе ressaltar, *ab initio*, que a doutrina tem orientado e esta Corte superior decidido que os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

E, no caso, as particularidades do caso e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crime dotado de especial gravidade - associação para o tráfico de drogas, constituída por dezenas de agentes, muitos detentos, que, de dentro da carceragem, comandam o tráfico na região de Porto Alegre/RS - são circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.

Com efeito, extrai-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente desde o dia **13/10/2016**. A denúncia foi recebida em **5/12/2016**, dividindo o grupo em núcleos. Foi oposta exceção de incompetência em **30/5/2017**, acolhida pelo Juiz de Charqueadas. Posteriormente, foi ainda suscitado conflito de competência, julgado improcedente em **11/10/2017**.

Apresentada resposta à acusação por todos os réus até **28/2/18**, a audiência de instrução e julgamento restou designada para o dia 3/4/18. Todavia, foi cancelada em virtude de parecer do Ministério Público de 1º grau postulando a remessa dos autos à comarca de Canoas. Finalmente, a audiência ocorreu em 5/6/2018, ocasião em que foi determinado o interrogatório de corréu, recolhido na Penitenciária Modulada de Charqueadas, por carta precatória, *"tendo em vista que este estabelecimento prisional não conta com o sistema de videoconferência"*, tudo a indicar a proximidade do término da instrução.

Assim, ainda que se possa vislumbrar certa delonga na conclusão da instrução, forçoso reconhecer que não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Não cabe, portanto, por ora e neste momento processual, falar em constrangimento ilegal advindo de excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o eventual alongamento justifica-se com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento, especialmente em se considerando que responde por crime grave, acusado de integrar numerosa e complexa associação criminosa.

A propósito, colaciona-se precedente desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ROUBO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, À MÃO ARMADA, AO MEIO-DIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. Na hipótese o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito com três réus, em que se apura a imputação de prática de crimes de roubo circunstanciado, receptação e associação criminosa. Fez-se necessária, ainda, a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

4. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, uma vez que se trata de roubo à agência bancária, realizado durante o dia, no horário de funcionamento da agência, com utilização de armas de fogo e em concurso de pessoas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 89.942/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Noutro giro, não é possível examinar a alegada inidoneidade dos fundamentos do decreto prisional, uma vez que a questão não foi debatida no acórdão objurgado, configurando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

Acerca do tema, cumpre destacar que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo para conhecimento da matéria, em caso de *habeas corpus* e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois a referida alegação **sequer foi submetida à deliberação** pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSÍVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO, PRATICADO EM PLENA LUZ DO DIA, COM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA E NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DO OFENDIDO. EVIDENCIADA MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE INTIMIDOU UM DOS DENUNCIADOS NA FRENTE DA AUTORIDADE POLICIAL DURANTE ACAREAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Inicialmente, implica considerar que a análise das teses da negativa de autoria e de ausência de indícios suficientes de autoria, trazidas pela defesa, demanda o exame aprofundado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Ademais, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.461/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA ARMADA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Não enfrentados pelo Tribunal de origem os argumentos de ausência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e possibilidade de produção de provas por outros meios disponíveis, descabe sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 391.875/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Expeça-se, contudo, recomendação ao Juízo de origem para que imprima maior celeridade no julgamento da Ação Penal n. 2.17.0003553-1.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0143953-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 99.328 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057662820178210018 00928313320188217000 01821700035531 15621500016596
2150016596 21700035531 57662820178210018 70074380171 70076939404
70077276194 928313320188217000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE ALVES MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: IVO GRANDINI NETO - RS030833
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: RAFAEL VINICIUS MEDEIROS SAUCEDO
CORRÉU	: MARCIA FREITAS FERNANDES
CORRÉU	: ROBERTO DOS SANTOS MACHADO
CORRÉU	: MAICON KLEIN BARBOSA ROSA
CORRÉU	: EDERSON FIORAVANTE
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS LIMA
CORRÉU	: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALBERTO BONATTO CARDOSO
CORRÉU	: LUCAS QUINTAO TARRAGO
CORRÉU	: LUCAS BARBOSA CARDOSO
CORRÉU	: MARCOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULA BARBOSA CASSEL
CORRÉU	: FABRICIO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO POHLMANN DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFERSON JUNIOR BARANOSKI
CORRÉU	: JONI MARCELO GONCALVES NUNES
CORRÉU	: DIOGO ROSA LOPES
CORRÉU	: SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JESSICA RAIANA DA SILVA
CORRÉU	: VIVIANE STRAPACAO BATISTA
CORRÉU	: DOUGLAS ZAJAC QUIRICCI
CORRÉU	: RESIMERI DA SILVA
CORRÉU	: DEIVID RAFAEL AMARAL OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : AMAURI DA ROSA
CORRÉU : LEONICE DE FATIMA STRAPACAO
CORRÉU : ANTONIO MARCO BRAGA CAMPOS
CORRÉU : CASSIO ALEXANDRE RIBEIRO
CORRÉU : RUEL NATAN POLITA DE JESUS
CORRÉU : LISBERTO ANDRADE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.